



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CANTAGALO - RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 048/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 60/2022

DELURB AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - cob. 04 - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante simplesmente denominada “DELURB”, por seu representante legal ao final firmado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, c/c 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e no item 20.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico 60/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Cantagalo, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos, capazes de ensejar a sua nulidade, devido à expressa afronta aos ditames da Legislação regente e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta c. Comissão Permanente de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento, conforme as razões que serão apresentadas a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

DocuSigned by:

Andre Ferraz da Silva

D0BC1B38884A4D0...

DELURB AMBIENTAL LTDA

Andre Ferraz Da Silva

DS
[Signature]

DS
[Signature]





PREGÃO ELETRÔNICO: 60/2022

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Impugnante: DELURB AMBIENTAL LTDA.

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada para a data de 04.10.2023, às 09h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 9º da Lei 10.520/2002, o artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/19, e o item 20.1 do Edital, que prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital o dia 29.09.2023, portanto, resta inconteste a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cantagalo está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando a contratação de empresa para a execução do serviço de *“coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário”*, conforme descrito no item 1.1, do Edital, abaixo:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em análise ao Edital de Convocação da aludida Concorrência, a Delurb verificou a presença de vícios capazes de ensejar a nulidade do certame, devido ao caráter conflitante com algumas disposições expressas da Lei nº 8.666/93, princípios administrativos que regem o presente certame, bem como do entendimento consolidado das Cortes de Contas, referente:





- (i) Falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Administração Local.

O item 6.3 do Edital, determina que nos valores propostos pelas licitantes, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços. Contudo, a planilha orçamentária não possui item para remuneração dos gastos que a Contratada precisará ter com uma estrutura mínima, para gerenciamento da operação;

- (ii) Falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Benefícios de Convenção Coletiva de Mão de Obra.

Custos trabalhistas que a Contratada deverá arcar, conforme preconizado nos Itens 11.1.1.4, 11.2.1.4, 11.3.1.4, 11.4.1.4 e a minuta do Contrato, relacionado a alimentação e transporte de todos os colaboradores e contratados para a execução dos serviços, contudo não previstos na Planilha Orçamentária, anexa ao Edital;

- (iii) Insuficiência de informações relativas à licença ambiental da usina de compostagem, reciclagem e incinerador de resíduos de saúde, impactando na composição de custos - necessária disponibilização da Licença Ambiental de Operação – Item 3.

O Edital em referência não disponibilizou a Licença Ambiental de Operação, ao qual o Item 3 deve estar vinculado, se limitando a descrever o local da Usina de Reciclagem e Compostagem onde irá ocorrer a operação. Contudo, por se tratar de um local de operação com relevante potencial poluidor, é necessário dar conhecimento às empresas licitantes, da Licença Ambiental de Operação, onde constam as particularidades e características técnicas do local, para que as empresas interessadas possam avaliar os custos reais que deverão incorrer com a operação; e

- (iv) Escolha inadequada de equipamento, sem justificativa técnica que embase a decisão, para a execução da operação disposta no Item 1.

O Termo de Referência, especificamente no Item 6.4.2, dispõe acerca da metodologia básica de execução da coleta seletiva, informando que o serviço licitado no Item 1, do Edital, deverá ser realizado mediante o emprego de caminhão basculante, enquanto o equipamento mais adequado para a referida operação é o Caminhão Compactador.

DS
44

DS
98

DS
A





- (I) A inadequação dos itens 1 e 2 da planilha orçamentária, eis que não observaram os valores relativos à remuneração dos motoristas coletores reflatam exatamente conforme previsto na Convenção Coletiva de trabalho das Categorias, além de seus benefícios.

Como restará evidente, faz-se imperiosa as retificações no Edital no tocante aos temas acima elencados para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DO ITEM DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NÃO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Edital prevê, em seu item 6.3, que nos valores propostos pelas licitantes, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme colação abaixo:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

Nesse sentido, a licitante, ao elaborar a sua proposta, deve considerar todos os custos pelos quais irá incorrer na prestação desse serviço essencial à Municipalidade, qual seja, a coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos.

Assim, na proposta da licitante deverão estar previstos, além daqueles relacionados à prestação dos serviços licitados, propriamente ditos, como o aluguel de equipamentos, mão de obra, contratação de empregados etc., os custos de Administração Local que a empresa irá incorrer para que os serviços sejam operacionalizados conforme o escopo previsto no Edital.

Isso porque, como se sabe, a empresa licitante necessita de uma estrutura administrativa mínima, para realizar o gerenciamento da operação, que ocorrerá em Município diverso daquele em que a licitante é sediada, sendo, então, o Item de Administração Local, considerado obrigatório.

DS
4

DS
A

DS
A





Inobstante isso, a Planilha Orçamentária não prevê Item para remuneração das despesas com a Administração Local, restando impossibilitada a discriminação, mensuração e comprovação, das despesas comuns como taxas de concessionárias (água, energia, telefone, etc.), locação de espaço adequado, como Galpão para operação das atividades da contratada, e demais despesas administrativas correlatas.

Pois bem, a despeito de se tratar de custos obrigatórios, não há qualquer disposição dos custos do aludido item na planilha orçamentária que preveja a remuneração dessas despesas que a licitante irá incorrer.

Nesse sentindo, cabe tecer que a Planilha Orçamentária precisa necessariamente prever o orçamento detalhado, incluindo todos os itens a serem remunerados, necessários para a prestação do serviço, isto é, deve conter a avaliação de custo da obra ou dos serviços de maneira precisa, **sendo obtido através do levantamento de quantidades de serviços a partir do projeto e da composição dos seus respectivos preços unitários.**

Nessa mesma esteira, Aldo Dórea Mattos aduz que este tipo de orçamento **é composto pela composição de custos unitários para cada serviço da obra, levando em consideração os custos diretos** (mão-de-obra, material e equipamento) **e os custos indiretos** (manutenção do canteiro de obras, equipes técnica, administrativa e de suporte da obra, taxas e emolumentos, etc.), **chegando a um valor orçado preciso e coerente** (MATTOS, 2006)¹.

Assim, em virtude de a Pasta Municipal não ter destinado Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos custos com a Administração Local, a Impugnante, interessada no certame, encontra-se impossibilitada de realizar uma avaliação mais precisa e detalhada dos custos dos insumos e serviços licitados, impactando, consequentemente, na apresentação de sua proposta.

E, ainda, a falta de previsibilidade de tal custo, inerente ao objeto licitado, mostra-se como apropriação indevida da recursos por parte da Administração Pública, visto que a Administração Local é parte da obrigação da licitante, que deverá incorrer nesses custos indissociáveis, porém, sem que haja a justa remuneração, devido não estar previsto na Planilha Orçamentária.

Tal imprevisibilidade orçamentária vai de encontro ao art. 7º, da Lei de Licitações (8.666/1993), que disciplina a obrigatoriedade de estarem previstos todos os custos unitários no orçamento, para a licitação de obras e serviços, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)

¹ MATTOS, Aldo Dórea. Como Preparar Orçamentos de Obras. 1ª Edição. São Paulo: PINI, 2006.





§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O Tribunal de Contas da União, em discussão acerca da aplicabilidade dessa norma, no que diz respeito aos custos referentes à Administração Local, entende pela possibilidade de sua inclusão na Planilha Orçamentária de custos diretos, conforme Acórdão 2622/2013 abaixo:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013 (grifo nosso);

Ratificando o seu posicionamento, o TCU elaborou o documento “**ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**”, no qual disciplina acerca da Administração Local como custo direto a constar da Planilha Orçamentária:

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização. (grifo nosso)

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de

DS
44

DS
98

DS
A



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

Portanto, resta evidente que é dever da Administração Pública prever Item na Planilha Orçamentária para a remuneração dos custos de Administração Local que a empresa licitante deverá incorrer e, para assim, a licitante poder elaborar proposta precisa e detalhada contendo todos os custos necessários para a prestação do serviço licitado.

Sendo assim, é necessário que a Prefeitura Municipal de Cantagalo, realize uma adequação na Planilha Orçamentária disponibilizada, para que essa passe a prever os custos de Administração Local, para a execução do objeto, privilegiando os artigos 3º, caput, 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, e os princípios da legalidade e transparência, adiante tratados.

III.2. DOS ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO REMUNERADOS

O Edital prevê em seus Itens 11.1.1.4, 11.2.1.4, 11.3.1.4, 11.4.1.4, que a empresa adjudicatária do objeto do certame, que figurará como Contratada, é responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas de seus empregados, assim como, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima da minuta a ser assinada pela adjudicatária, imputa a esta a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas oriundos da execução do contrato, o que compreende alimentação e transporte, cuja regularidade deve ser comprovada mensalmente, conforme disposto no Parágrafo Segundo da referida Cláusula presente no Instrumento Convocatório. Nada mais lógico. Confira-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo o CONTRATANTE, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA será obrigada a apresentar, mensalmente, em relação aos empregados vinculados ao contrato, prova de que:

- a) está pagando as verbas salariais, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b) está em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação;**
- c) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e

DS
44

DS
[assinatura]

DS
[assinatura]



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





d) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos.

Todavia, a despeito de se tratarem de custos obrigatórios, não há qualquer item na planilha orçamentária que preveja a remuneração pelo fornecimento de alimentação e transporte.

Tais custos, dizem respeito aos Direitos Trabalhistas da mão de obra alocada na execução do objeto contratual, conquistados através das Convenções Coletivas de Trabalho.

Como é cediço, além dos direitos garantidos pela Constituição Federal (CF) e pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), constitui também direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, nos termos do inciso XXVI, artigo 7º da CF e artigo 611 e seguintes da CLT.

A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXVI, reza sobre a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

Corroborando deste entendimento a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT versa sobre a legitimidade dos Sindicatos para celebrar os acordos coletivos:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.” (grifo nosso)

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos acima que os acordos entabulados pela liderança sindical representativa da categoria possuem caráter normativo, devendo, por conseguinte, ser respeitados pelos empregadores. O cumprimento de seus termos pelas empresas não é de ordem facultativa e sim uma imposição legal advinda da legislação aplicável.

No que se refere aos serviços de asseio e conservação do Rio de Janeiro (SEAC-RJ), os benefícios de vale alimentação e vale transporte estão previstos na Convenção





Coletiva de Trabalho, nas Cláusulas Vigésima Terceira e Vigésima Quarta, respectivamente, que seguem copiadas abaixo:

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE - TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Configurada essa obrigatoriedade, não há de se questionar a necessidade de remunerar estes custos à Contratada, de forma transparente e legal, através do seu reconhecimento e inserção dos mesmos na planilha orçamentária, pois, com certeza, a Prefeitura de Cantagalo, como fomentador e indutor de todas as políticas de melhoria de condição de vida dos trabalhadores e da população, jamais iria induzir as empresas a descumprirem disposições legais e a negarem direitos adquiridos aos seus cidadãos.

Caso existam dúvidas sobre a forma como inserir estes custos na Planilha Orçamentária, o manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, lançado pelo Tribunal de Contas da União apresenta três formas distintas para inserção destes encargos nos sistemas de preço, conforme segue abaixo, sendo claro o reconhecimento do TCU da existência desses custos e da necessidade de sua remuneração:

DS

DS

DS

“9 – Como estimar o custo com encargos complementares sobre a mão de obra (alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos e seguros de vida dos trabalhadores)?

Resposta: Os encargos complementares sobre a mão de obra decorrem principalmente de disposições das convenções coletivas de





trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil, e não variam proporcionalmente aos salários.

Diferentes bibliografias sobre Engenharia de Custos apresentam três formas distintas para a estimativa desses custos: (i) como percentual sobre os salários, usualmente aplicado em conjunto com os encargos sociais; **(ii) como itens detalhados em planilha de custos diretos, inclusos na administração local da obra;** e (iii) como custo horário alocado à mão de obra.

O primeiro método facilita a apropriação dos custos para fins de orçamento e posterior medição do valor a ser pago durante a execução do contrato. No entanto, não permite o entendimento claro dos itens e quantitativos considerados, além de ter baixa precisão, pois a alíquota é calculada com base em um salário médio, incidindo linearmente sobre todas as categorias profissionais. Assim, em uma obra que apresente média salarial diferente do valor de referência, o montante pago a título de encargos complementares poderá ser distorcido.

O segundo método, na medida em que os elementos são orçados com base na previsão de demanda por mão de obra do orçamento (homem-hora), tem como ponto positivo a maior precisão da estimativa e o entendimento claro quanto o que será pago. Por outro lado, demanda maior esforço para orçamentação da obra, pois exige elaboração e análise da curva ABC de insumos para quantificar o contingente de trabalhadores das diversas categorias profissionais.

A terceira maneira é a utilizada pelo Sinapi e, por isso, será adotada nesta Cartilha. Pela metodologia, os custos horários obtidos não variam em função de diferentes salários praticados na obra, dependendo unicamente do total de homens-hora previstos em cada serviço. O método também representa com clareza cada item a compor o custo horário e traz facilidades para estimativa de custos e de gestão contratual, simplificando processos de medição e pagamento.

Para ilustrar o processo, considerando a jornada diária de trabalho de 7,33 h (44 horas semanais/6 dias por semana), se o custo diário com transporte de trabalhadores fosse de R\$ 5,20, o custo horário com transporte seria de $R\$ 5,20 / 7,33 \text{ horas} = R\$ 0,71/\text{hora}$. Com um custo diário de alimentação em R\$ 9,53, teríamos um custo horário de alimentação de $R\$ 9,53 / 7,33 \text{ horas} = R\$ 1,30/\text{hora}$.

A soma de todos os custos representa valor referencial do custo horário para cada categoria profissional que, somado ao salário pago aos trabalhadores, acrescidos dos respectivos encargos sociais, constitui novas composições de custo horário de mão de obra. No Sinapi, cada diferente categoria profissional tem o custo horário representado por uma composição auxiliar de custos, conforme exemplificado com o profissional servente na tabela a seguir:

DS
4

DS
A

DS
A





	Código	Descrição Básica	Unidade	Coefficiente	Custo Unitário	Total
CN ₈	88236	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,33	0,33
CN ₈	88237	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	1,13	1,13
IN _x	6111	SERVENTE	H	1,0000000	7,49	7,49
IN _x	37370	ALIMENTACAO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) "COLETADO CAIXA"	H	1,0000000	1,30	1,30
IN _x	37371	TRANSPORTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) "COLETADO CAIXA"	H	1,0000000	0,71	0,71
IN _x	37372	EXAMES (ENCARGOS COMPLEMENTARES) "COLETADO CAIXA"	H	1,0000000	0,09	0,09
IN _x	37373	SEGURO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) "COLETADO CAIXA"	H	1,0000000	0,04	0,04

Figura 50 - Exemplo de composição de mão de obra como encargos complementares – servente
(fonte: Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi).

O salário horário do servente, acrescido dos respectivos encargos sociais, representa o valor de R\$ 7,49. Somando-se os custos horários com alimentação, transportes, seguros, exames, equipamentos de proteção individual e ferramentas, obtém-se a composição de custos apresentada anteriormente, com o valor de R\$ 11,09 por hora de trabalho de um servente.

As premissas para o cálculo dos custos com alimentação de trabalhadores consideram as regras estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho da construção civil das capitais dos estados, conforme estudo apresentado no Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi.

(...)

Na parcela com transportes, o Sinapi considera uma situação em que o trabalhador típico utiliza uma passagem de ônibus para ida ao trabalho e outra para volta, adotando o valor médio das tarifas da região, ou, quando existente, o valor de passes únicos e sistemas especiais de cobrança.

As disposições da lei federal 7418/85, que instituiu o vale transporte, também foram consideradas, determinando que o empregador participe dos gastos do deslocamento do trabalhador, com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% do seu salário básico. Algumas convenções coletivas, todavia, estabelecem que o empregador arque integralmente com esse custo. O Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi sintetiza o estudo realizado, assim como os custos diários com transporte de trabalhadores.

(...)"

Como não há a possibilidade de alteração de todas as composições dos itens de serviço existentes na Planilha Orçamentária, as hipóteses de inserção I e III não se aplicam neste caso concreto, restando a forma II como a mais correta neste caso, ou seja, como itens detalhados na planilha de custos diretos, a serem incluídos na administração local da obra.

DS
4

DS
A

DS
A



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN000085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





Isto posto, deve a Prefeitura Municipal de Cantagalo incluir na planilha orçamentária os itens relativos aos benefícios trabalhistas obrigatórios, de forma a remunerar devidamente todos os encargos trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, como meio eficaz de assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da futura contratação, e ainda, a justa relação entre os custos do particular e a justa remuneração paga pela administração.

Mais uma vez, a falta de previsibilidade para apuração dos custos e elaboração de uma proposta de preços adequada, e o estabelecimento claro de uma obrigação sem justa remuneração, caracterizando uma tentativa de enriquecimento sem causa, desqualificam a imposição destacada acima, sendo dever da Administração retirá-la.

III.3. - INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LICENÇA AMBIENTAL DA USINA DE COMPOSTAGEM, RECICLAGEM E INCINERADOR DE RESÍDUOS DE SAÚDE, IMPACTANDO NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - NECESSÁRIA DISPONIBILIZAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – ITEM 3

A Lei nº 8.666/93 proíbe a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas com perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas, devendo, desta forma, o edital atender os requisitos mínimos previstos no seu artigo 7º, §2º, para que, somente assim, o processo licitatório possa exaurir a sua fase interna e publicar o aviso de abertura da fase externa da licitação.

Para que a empresa interessada possa elaborar propostas perfeitas, que espelhem os custos reais, que irão ser despendidos para a execução do serviço objeto da licitação, é necessário que o Edital forneça as informações e dados suficientes para a composição desses custos.

Acerca desses dados imprescindíveis para a formatação das propostas de preços nos certames licitatórios para execução de obras e serviços, assim disciplina o artigo 47 da lei de regência:

DS
44

DS
44

DS
44

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (grifo nosso)

Embora o dispositivo legal restrinja o fornecimento de todos os dados e elementos necessários para confecção das propostas à modalidade de execução por preço global, a doutrina dominante segue claramente em sentido oposto. Vejamos, por





exemplo, o que diz o Mestre Administrativista Marçal Justen Filho² em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e totalmente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global...”

Verifica-se, portanto, que independentemente da modalidade de execução adotada, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Nessa esteira, tem-se ainda o rol de documentos anexos que são parte integrante e indissociável do instrumento convocatório. Dentre estes, destaca-se o Termo de Referência, consignado no inciso IV, § 2º do artigo 40 do citado diploma legal, abaixo transcrito:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

O Item 3 - **SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM; COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR** do Edital, não observou estes critérios, deixando de disponibilizar elementos técnicos importantes da operação, possibilitando a correta mensuração dos custos pelas Licitantes, ou seja, não trouxeram em sua descrição elementos técnicos suficientes que permitissem a sua correta identificação e, por conseguinte, sua orçamentação.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 849.





Como se depreende da leitura do Edital, o Termo de Referência deixou de apresentar a Licença Ambiental de Operação da Usina de Compostagem, objeto do Item 3 do Edital, documento importante para que as empresas interessadas possam verificar as características e especificações do local onde irá ocorrer a operação, e, a partir disso, elaborar sua proposta.

Ao invés disso, o TR se limitou a descrever o local da Usina de Reciclagem e Compostagem onde irá ocorrer a operação, contudo, por se tratar de um local de operação com relevante potencial poluidor, é necessário dar conhecimento às empresas licitantes, de maiores detalhes e características técnicas do Item licitado, que somente podem ser verificados na Licença Ambiental de Operação do local.

A referida Licença discrimina com maiores detalhes as características técnicas, assim como por meio dela, é possível verificar possíveis condicionantes a que a operação do Item 3 do Edital está submetida, de como que deve ser dado conhecimento acerca dessas informações às Licitantes, devido a capacidade de influenciar a operação e gerenciamento da Unidade, influenciando nos custos que a Contratada deverá incorrer para realizar a operação.

Sendo assim, é imprescindível que o Ente Licitante disponibilize a Licença Ambiental de Operação, a qual o Item 3 é vinculado, para que as empresas interessadas possam avaliar de forma detida as peculiaridades do local de operação e assim fornecer uma proposta considerando os custos efetivos que incorrerão com a operação.

Como se vê, a ausência dos elementos, dados e especificações técnicas disponíveis na Licença Ambiental de Operação, impossibilita a elaboração de um orçamento preciso e detalhado, colocando em risco o próprio objeto contratual licitado.

Dessa forma, a irregularidade apontada, no sentido de não fornecer a Licença Ambiental de Operação, onde constam todas as informações necessárias à elaboração das propostas, prejudica a perfeita mensuração do objeto a ser contratado, podendo resultar em propostas pouco ajustadas. Da mesma forma, tal situação, contribui para afastar potenciais competidores, tendo em vista que, pela falta dessas informações, muitas empresas não conseguiram estipular com precisão os custos a que incorreriam, comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame.

Mantendo-se as irregularidades aqui apontadas estará essa Douta Comissão prejudicando a participação das empresas no processo licitatório e colocando em risco os serviços objeto do Edital de Licitação.

DS

DS

DS





Nesse sentido, é necessário que o Ente Licitante, sanando essa irregularidade, dê publicidade à Licença Ambiental de Operação da Usina de Reciclagem, Compostagem e Incinerador de Resíduos de Saúde, para que assim, as empresas interessadas, conhecedoras das condições exatas deste local, possam realizar uma maior/melhor análise e apresentar propostas indenizadas de erros.

III.4. – ESCOLHA INADEQUADA DE EQUIPAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ITEM I - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL: CAMINHÃO BASCULANTE AO INVÉS DE CAMINHÃO COMPACTADOR

Outro ponto do Edital em referência a ser impugnado, refere-se à escolha, sem justificação técnica que embase a decisão, do equipamento Caminhão Basculante, para a prestação do serviço objeto do Item I do instrumento convocatório, enquanto deveria ter sido escolhido o Caminhão Compactador, equipamento mais adequado para a finalidade, pelos motivos expostos a seguir.

Para fins de ilustrar tal afirmativa, primeiramente, colaciona-se abaixo o Item 6.4.2 do Termo de Referência, acerca da metodologia básica de execução da coleta seletiva, no qual afirma-se que o serviço deverá ser realizado mediante o emprego de caminhão basculante:

6.4.2. Para a realização de coleta domiciliar e comercial, deverão ser utilizados caminhões basculantes, com cabine auxiliar, dividido em duas partes na caçamba, uma para o lixo seco e outra para o lixo orgânico, com capacidade volumétrica total de 10m, com plataforma removível para transporte dos coletores em via pública na parte traseira, cada veículo contando com motorista e guarnição de coleta composta por 04 (Quatro) ajudantes.

Contudo, a premissa utilizada pela Administração é equivocada, na medida em que o Caminhão Basculante não é o equipamento adequado para realizar a Coleta de Resíduos Domiciliares, pelo fato de este não possuir caçamba com reservatório para acúmulo de chorume, oriundo da matéria orgânica que predomina neste tipo de resíduo.

Em contrapartida, o Termo de Referência indica que deverá ser feita uma divisão na caçamba do caminhão basculante, para separar o lixo seco do lixo orgânico, contudo, por não possuir tanque para armazenar o chorume, na hipótese aventada pelo TR, naturalmente parte do resíduo orgânico escorrerá para o outro lado da divisão da caçamba, contaminando o resíduo seco reciclável e, assim, se tornará rejeito a ser excluído do processo de reciclagem.

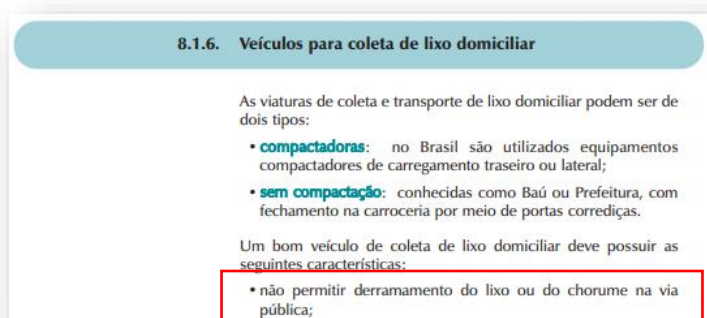




Nesse cenário, o Caminhão Basculante ao transportar resíduos úmidos coletados, sem o devido acondicionamento, pode resultar em acidentes com derramamento de líquidos altamente poluidores nas vias municipais, configurando crime ambiental.

Além disso, a altura da caçamba é inadequada para a operação a ser realizada pelo coletor, exigindo esforço físico desproporcional, com risco de o recipiente coletado rasgar e cair sobre o profissional tanto resíduos líquidos contaminantes, quanto objetos sólidos ou até cortantes.

Inobstante isso, a Administração previu a utilização deste equipamento, ao invés do Caminhão Compactador, que seria o mais apropriado para a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comercial urbanos, objeto do Item I licitado. O próprio Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos aconselha o uso desse tipo de caminhão, veja-se:



DS
4

DS
A

DS
A





Esses tipos de equipamentos destinam-se à coleta de lixo domiciliar, público e comercial, e a descarga deve ocorrer nas estações de transferência, usinas de reciclagem ou nos aterros sanitários. Esses veículos transitam pelas áreas urbanas, suburbanas e rurais da cidade e nos seus municípios limítrofes. Rodam por vias e terrenos de piso irregular, acidentado e não pavimentado, como em geral ocorre nos aterros sanitários.



Coletor compactador - 6m³

Por outro lado, o referido Manual identifica os tipos de resíduos a serem coletados pelo Caminhão Basculante, colacionados abaixo:

CAMINHÃO BASCULANTE "TOCO"	Veículo curto, com apenas dois eixos (daí seu apelido de toco), para remoção de lixo público, entulho e terra, com caçamba de 5 a 8m ³ de capacidade. O equipamento deve ser montado em chassi que possua capacidade para transportar de 12 a 16t de PBT.
CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO	Veículo longo, com três eixos, para remoção de lixo público, entulho e terra. Sua caçamba deve ter 12m ³ de capacidade e ser montada sobre chassi com capacidade para transportar 23t de PBT.
	Em geral, o carregamento desse equipamento é realizado com uma pá carregadeira, para reduzir o esforço humano e aumentar a produtividade.

Caminhão basculante trucado

Pode ser observado, que entre os resíduos descritos não constam aqueles objetos do Item I, ora impugnado.

DS
4

Dessa forma, faz-se necessária a substituição do equipamento Caminhão Basculante para Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliar e Comercial Urbanos, dispostos no Item I do Edital, por Caminhão Compactador, tendo em vista ser mais adequado à finalidade da operação.

DS
A

Ou, ainda, caso a Administração não entenda pela substituição, a Impugnante solicita a autorização expressa para que a empresa exerça sua autonomia e revise as quantidades e tipos de equipamentos a serem utilizados, desde que seja respeitada a eficiência e preço máximo estipulado pelo Edital.

DS
A





III.5. DAS PLANILHAS DE PREÇOS EM DESCOMPASSO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

No tocante às planilhas de preços do instrumento convocatório, identificamos que foram produzidas sem observar as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na execução dos serviços licitados. Trata-se das CCT registrada em 19/07/2023 no MTE sob o nº. RJ001524/202, e que rege as relações de trabalho dos empregados que laboram no ramo de asseio e limpeza urbana, vejamos:

Planilha Orçamentária

MOTORISTA META 1				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
1 - Salário de referência da EMOP	mês	1	R\$ 2.426,07	R\$ 2.426,07
2 - Horas Extras (100%)	hora		-	-
3 - Horas Extras (50%)	hora		-	-
4 - Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		-	-
5 - Base de cálculo da Insalubridade	R\$		R\$ 1.320,00	
6 - Adicional de Insalubridade	%	40,00%	R\$ 528,00	
Soma				R\$ 2.954,07

COLETORES META 1				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
1 - Salário mínimo nacional	mês	1	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
2 - Horas Extras (100%)	hora		-	-
3 - Horas Extras (50%)	hora		-	-
4 - Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		-	-
5 - Base de cálculo da Insalubridade	R\$		R\$ 1.320,00	
6 - Adicional de Insalubridade	%	40,00%	R\$ 528,00	

Convenção MTE sob o nº. RJ001524/2023

DS

DS

DS





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001524/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035865/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.108987/2023-70
DATA DO PROTOCOLO: 13/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.150/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO COSTA GARCIA;

E

SIND DOS TRAB EM ASSEIO INSTAL MANUT DE ELEV DE CASA DE DIVER EMPRESA DE COMPRA VENDA LOCACAO ADMIN IMOVEIS BARBEA INST BELEZA CABELEIR SENHORA LIMPEZ, CNPJ n. 39.244.561/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROMERIO PEDRO DUARTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores nas empresas de limpeza urbana**, com abrangência territorial em Araruama/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Iguaçu Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Maricá/RJ, Niterói/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio das Ostras/RJ, São Gonçalo/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, Saquarema/RJ, Silva Jardim/RJ e Tanguá/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O piso salarial da categoria profissional nas empresas particulares de limpeza urbana, a partir de 1º de maio de 2023, será no valor de R\$ 1.516,00 (um mil e quinhentos e dezesseis reais).

ENCARREGADO DE MECANICA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 2.372,45
GERENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	R\$ 3.690,49
GERENTE DE CONTROLE OPERACIONAL	R\$ 3.690,49
GERENTE DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.690,49
GERENTE OPERACIONAL	R\$ 3.690,49
MOTORISTA CARRO LEVE	R\$ 2.517,47 + insalubridade
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.735,80 + insalubridade
MOTORISTA CAM. COLETOR	R\$ 2.956,97 + insalubridade
MOTORISTA CAM. ROLON	R\$ 3.412,93 + insalubridade
MOTORISTA CARRETA	R\$ 3.412,93 + insalubridade
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	R\$ 2.552,04 + insalubridade
OPERADOR DE ESCAVADEIRA I	R\$ 3.746,39 + insalubridade
OPERADOR DE LÂMINA	R\$ 2.558,86 + insalubridade
OPERADOR TRATOR PNEUS	R\$ 2.558,86 + insalubridade
OPERADOR DE VARREDDEIRA	R\$ 2.956,44 + insalubridade

Todos os valores mencionados anteriormente serão válidos para aplicação a partir de 1º de Maio de 2023.

Nada obstante, o subitem 8.4.5.1.2, do Edital, estabelece que a proposta ou lance vencedor será desclassificado se apresentar um ou mais valores na planilha de custos inferiores aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho em vigor, vejamos:

DS

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1, que: (grifo nosso)

DS

8.4.5.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (grifo nosso)

DS

Nesse contexto, é crucial compreender que a Convenção Coletiva de Trabalho





constitui uma norma de cumprimento obrigatório que estipula os pisos salariais, e, portanto, os licitantes devem basear suas cotações nesses valores. A reforma trabalhista conferiu legitimidade às Convenções Coletivas, consolidando-as como leis em sentido estrito.

Com a devida vênia, não há qualquer justificativa para os custos com o Auxílio Saúde e Seguro de Vida não constarem na planilha de preços do edital. Afinal, são custos que a empresa contratada inequivocamente terá, na medida que decorre do exposto texto da CCT.

Portanto, o edital deve passar por alterações, a fim de adequar o valor previsto no edital ao que é previsto de forma expressa pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que irá prestar os serviços que compõem o objeto do certame.

Com efeito, não há como admitir que o Edital olvide-se de prever as rubricas referentes a benefícios expressamente definidos na CCT em comento, sob pena de macular o procedimento licitatório de irregularidades.

Nesta toada, Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Senão, vejamos:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes,





naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa.

O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.” (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter

normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a

DS

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.” (TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Outrosim, a Administração Pública não pode, discricionariamente, estabelecer valores inferiores aos estipulados em uma Convenção Coletiva, uma vez que tal ato constituiria uma violação à Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

DS

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





Isto posto, o Instrumento convocatório merece ser reformado, eis que deixou de observar as normas previstas nas Convenções Coletivas vigentes, no tocante à remuneração dos motoristas coletores

III.5.1 – Orçamento não remunera 100% do custo de mão de obra.

Conforme o item 7.3.1, a coleta de resíduos hospitalares implica em uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, totalizando 200 horas mensais, conforme evidenciado na imagem abaixo:

7.3. Metodologia Básica de Execução.

7.3.1.A coleta de resíduos hospitalares / unidades de saúde / farmácias / clínicas médicas e veterinárias, deverá ser realizada das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto aos domingos e feriados.

Com base nisso, a planilha orçamentária 'MOTORISTA META 2' considera viável o pagamento de 90,91% dos devidos salários para o empregado que laborar nessa jornada, conforme imagem abaixo:

MOTORISTA META 2				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal
1 - Salário mínimo nacional	mês	1	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
2 - Horas Extras (100%)	hora			
3 - Horas Extras (50%)	hora			
4 - Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$			
5 - Base de cálculo da Insalubridade	R\$		R\$ 1.320,00	
6 - Adicional de Insalubridade	%	40,00%	R\$ 528,00	
Soma				R\$ 1.848,00
7 - Base de Cálculo Engargos Sociais	R\$		R\$ 1.848,00	
7 - Encargos Sociais	%	75,85%	R\$ 1.401,71	
Total por Coletor				R\$ 3.249,71
8 - Quantidade de Motoristas	homem	1	R\$ 3.249,71	R\$ 3.249,71
Fator de Utilização				0,9091
Total com Fator de Utilização				R\$ 2.954,31

DS
4

DS
A

DS
A





Portanto, conforme a Súmula nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que o empregado submetido a uma jornada de 40 horas semanais deve aplicar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora, concluímos que o fator de utilização a ser aplicado deve ser de 100%. ipsis litteris:

SÚMULA N.º 431 - SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Diante dessas obrigatoriedades, faz-se necessário a reforma da planilha orçamentária do edital, de modo que passe a constar todos a remuneração integral do motorista, abrangendo todos os benefícios os quais faz jus, em estrita consonância com a Convenção Coletiva, a CLT e a Jurisprudência pátria.

IV. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV.1. Do Princípio da Legalidade

Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda a atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:





“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

No tocante ao objeto da presente Impugnação ao Edital, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação, regida pelo aludido diploma legal, encontra-se umbilicalmente condicionada ao princípio básico da legalidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste diapasão, tem-se que o Edital em referência infringe o princípio da legalidade, na medida em que, em desobediência aos ditames da Lei 8.666/1993, não apresenta as informações e condições mínimas necessárias, para que as partes Licitantes possam oferecer propostas completas, sérias, indenizes de erros e com preços que salvaguardem melhor os interesses da Administração Pública.

IV.2. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, expressamente prevê a observância do princípio da competitividade nos procedimentos licitatórios por ela regidos:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da*

DS

DS

DS



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Como observa a doutrina, trata-se do chamado princípio da competitividade, que determina que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

Como observa a jurisprudência, o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:

“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

No presente caso, restou violado o princípio da competitividade a partir do momento em que o Edital, ao licitar o ITEM 3 - **SERVIÇO DE OPERAÇÃO E**

DS
44

DS
44

DS
44



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM; COMPOSTAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR, não disponibilizou a Licença Ambiental de Operação, onde estão dispostas as informações necessárias para identificação e correta mensuração dos custos para sua execução, o que contribui para afastar potenciais competidores, pela falta dessas informações, não conseguiram estipular com precisão os custos que incorreriam, comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame.

Por conseguinte, ao desrespeitar o princípio da competitividade, estar-se infringindo um segundo princípio norteador das licitações, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que é no ambiente de plena competitividade que estar-se-á verificando não apenas o menor preço a ser conferido ao objeto da licitação, mas também, dependendo da modalidade de licitação, a melhor solução técnica.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Delurb requer a V.Sa., primeiramente, o conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, e na sequência, o seu provimento, como medida de limiar justa e direito, para:

- (II) Inclusão de Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos gastos com Administração Local, pois demonstra-se como Item obrigatório a ser remunerado, conforme Acórdão TCU 2622/2013 e as “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas” (TCU 2014), além de privilegiar o princípio administrativo da competitividade;
- (III) Inclusão de Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos Benefícios da Convenção Coletiva de Mão de Obra dos trabalhadores das empresas de asseio e conservação do Rio de Janeiro, vez que obrigatória a observância das Convenções Coletivas, conforme inciso XXVI, artigo 7º da CF e artigo 611 e seguintes da CLT;
- (IV) Disponibilização da Licença Ambiental de Operação da Usina de Reciclagem, Compostagem e Incinerador de Resíduos de Saúde, para correta identificação e mensuração dos custos de execução do Item 3 do Edital, em observância ao inciso IV, § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/1993 e do princípio da legalidade e competitividade;
- (V) Substituição do Caminhão Basculante, por Caminhão Compactador, para execução do Item I - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL URBANOS, pois verifica-se mais adequado. Caso assim não entenda a I. Municipalidade, a Impugnante solicita autorização expressa para autonomia da Contratada,

DS

DS

DS



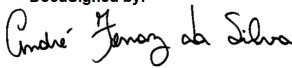


para revisar as quantidades e tipos de equipamentos, desde que seja respeitada a eficiência e o preço máximo estipulado no Edital; e

- (VI) Adequação do item 1 e 2 da planilha orçamentária, de modo que os valores relativos à remuneração dos motoristas coletores reflitam exatamente o previsto na Convenção Coletiva de trabalho das Categorias, além da atualização dos valores de insalubridade com base no piso salarial da Convenção Coletiva.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.

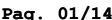
DocuSigned by:

D0BC1B38884A4D0...

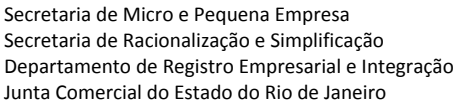
DELURB AMBIENTAL LTDA.
Andre Ferraz Da Silva

DS


DS





33.2.1012359-9

Sociedade empresária limitada

Normal

00-2022/340583-3

28/04/2022 18:12:16

JUCERJA

Último arquivamento:

00004736044 - 24/01/2022

NIRE: 33.2.1012359-9

DELURB AMBIENTAL LTDA

Boleto(s): 104031218

Hash: 4A92FC73-44BA-466B-8E4B-6BA35935F0D4

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELURB AMBIENTAL LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]**Requerente**

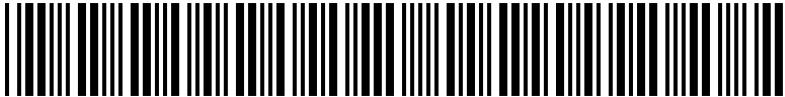
Rio de Janeiro

Local

28/04/2022

Data

Nome:	Claudio Renato de Lima Dias
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2122324966
E-mail:	ezequielespindola27@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	28/04/2022
Data da 1ª entrada:	



00-2022/340583-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/14



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“Benfour”), representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente, **AMÉRICO DANTE PETRONI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 3.302.356-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.251.957-49, residente e domiciliado na Rua Aníbal Moreira, 66, Tijuca, CEP 20510-110, Rio de Janeiro/RJ; e

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002 (“André”),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), sob o NIRE 33210123599 (“Sociedade”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”):

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o qual passará de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), mediante a emissão de 7.000.000 (sete



Página 1 de 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/14



milhões) de novas quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas subscritas e integralizadas neste ato, pela sócia Benfour, através da capitalização de créditos detidos contra a Sociedade, oriundos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

1.2. Os sócios declaram expressamente concordar com o aumento do capital social da Sociedade mencionado no item 1.1 acima, renunciando ao direito de preferência que lhes caberia.

2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Em virtude das deliberações do item 1 acima, resolvem os Sócios alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
Total	14.000.000	R\$ 14.000.000,00

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

**“CONTRATO SOCIAL DA
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599



CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“Sociedade”).

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. sociedade tem por objeto social: (i) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE’s, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ii) prestação de serviços de limpeza pública e urbana, tais como, plantio em geral de grama, árvore, paisagismo e outros, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (iii) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (iv) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem



Página 3 de 11





aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; e (v) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (vi) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (vii) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; e (viii) locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores, caminhões, entre outros.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
Total	14.000.000	RS14.000.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da

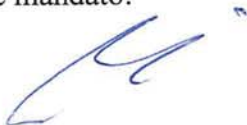


Página 4 de 11

carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, o Sr. **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente “**Representante**”, desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:



Página 5 de 11



- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
- j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
- k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que a afete de qualquer forma;
- l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
- m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas fora do curso normal dos negócios;



- n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “ad judícia”, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV **DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio



Página 7 de 11



eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.



Página 8 de 11

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.



Página 9 de 11



Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII

EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X

DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas



Página 10 de 11



hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII FORO

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.



BENFOUR INVESTMENT S.A.

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA

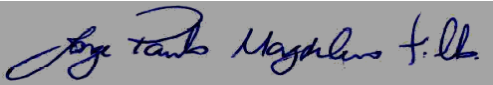


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DELURB AMBIENTAL LTDA, NIRE 33.2.1012359-9, PROTOCOLO 00-2022/340583-3, ARQUIVADO EM 02/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004868297, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

02 de maio de 2022.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

 **República Federativa do Brasil**
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
200216594-7

Nome
ANDRE FERRAZ DA SILVA

Filiação
IZAÍAS NOGUEIRA DA SILVA

C.P.F. 053.229.827-60 **Documento de Identidade** 11298574-2 **Tipo Sang.** B+

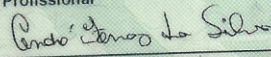
Nascimento 22/06/1978 **Naturalidade** RIO DE JANEIRO **UF** RJ **Nacionalidade** BRASILEIRA

Crea de Registro CREA-RJ **Emissão** 13/05/2014 **Data de Registro** 27/07/2004

Ass. Presidente  **Registro no Crea** 2004105243

Título Profissional
Engenheiro Civil
Técnico em Edificações

Ass. do Profissional


Válida em todo o Território Nacional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 5A4818A23BB341308906F4CD3304971F

Status: Concluído

Assunto: PE 60-2022 - Pref. Cantagalo - Impugnação

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 43

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 5

Rubrica: 82

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sérgio Santana Sodré

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

R Sete De Setembro, 98

Sala 605, Centro

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

sergios@delurbambiental.com.br

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Sérgio Santana Sodré

Local: DocuSign

29/09/2023 17:10:46

sergios@delurbambiental.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Vinicius Benevides



Enviado: 29/09/2023 17:19:25

viniciusb@delurbambiental.com.br

Visualizado: 29/09/2023 17:30:49

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado: 29/09/2023 17:31:30

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 201.50.201.169

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 29/09/2023 17:30:49

ID: f5213300-268f-4aab-9999-7969c1d35418

Paulo Victor França



Enviado: 29/09/2023 17:31:37

juridico@delurbambiental.com.br

Visualizado: 29/09/2023 17:33:37

Delurb Ambiental Ltda

Assinado: 29/09/2023 17:37:24

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

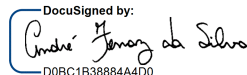
carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

André Ferraz



Enviado: 29/09/2023 17:37:30

andres@delurbambiental.com.br

Visualizado: 29/09/2023 17:41:26

Diretor

Assinado: 29/09/2023 17:41:57

Delurb Ambiental

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data**

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Delurb Jurídico juridico@delurbambiental.com.br Delurb Ambiental Ltda Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através do DocuSign	Copiado	Enviado: 29/09/2023 17:42:05
Fernanda Figueiredo fernandaf@delurbambiental.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 01/12/2022 14:59:29 ID: e3fdc373-d2e6-4492-9e86-47d0c4a500d6	Copiado	Enviado: 29/09/2023 17:42:05
Licitação timeqp@delurbambiental.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através do DocuSign	Copiado	Enviado: 29/09/2023 17:42:05 Visualizado: 29/09/2023 17:43:24
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	29/09/2023 17:19:25
Envelope atualizado	Segurança verificada	29/09/2023 17:28:43
Envelope atualizado	Segurança verificada	29/09/2023 17:28:43
Entrega certificada	Segurança verificada	29/09/2023 17:41:26
Assinatura concluída	Segurança verificada	29/09/2023 17:41:57
Concluído	Segurança verificada	29/09/2023 17:42:05
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, dimensional (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact dimensional:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: thamyresa@dimensionalengenharia.com

To advise dimensional of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from dimensional

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with dimensional

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify dimensional as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by dimensional during the course of your relationship with dimensional.